



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**DIREITO DE RESPOSTA(12625) Nº 0600896-62.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600896-62.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR DESIGNADO: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

EMBARGANTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMBARGADA: ALAGOAS MERECE MAIS 44-UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 40-PSB / 11-PP / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE, ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR

Advogados do(a) EMBARGADA: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A

Advogados do(a) EMBARGADA: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A

Ementa.

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE A COBRANÇA DE ASTREINTES NO VALOR DE R\$ 700.000,00 (SETECENTOS MIL REAIS). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO VALORAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. REVISÃO DAS ASTREINTES EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES CONCEDIDOS.

1. Os fatos ocorreram nas Eleições 2022, originando-se de Ação de Direito de Resposta. Ofensa ao candidato a Governador RODRIGO CUNHA em rede social.

2. Medidas coercitivas foram fixadas e agravadas ao longo do curso processual, astreintes e a suspensão/bloqueio da rede social *Instagram* do Senador Renan Calheiros.

3. Pedido de Efeitos Infringentes aos Embargos de Declaração, em virtude da omissão em se cotejar os fatos dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade quanto à aplicação das medidas coercitivas.

4. Astreintes alcançaram o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) por descumprimento da veiculação do Direito de Resposta.

5. Pertinentes as alegações dos vícios da omissão nos Embargos, autorizando a readequação da multa coercitiva à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade a qualquer tempo.

6. Precedentes: o STJ e o TRF5 firmaram jurisprudência no sentido de que a fixação de astreintes não sofre os efeitos da coisa julgada, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (STJ - AREsp: 1547925 CE 2019/0220950-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 03/09/2019).

7. De forma que considerando o conjunto das medidas constritivas, multas e suspensão da rede social do Senador da República por 30 dias, entendemos que a suspensão da sua rede social significou medida de alto impacto suportado pelo Embargante.

8. Logo, tem-se que a suspensão da rede social e sua repercussão no capital político do Embargante, especialmente pelo fato de se tratar de Senador da República, são fatos irrestauráveis, de modo que a acumulação das medidas, perfazendo-se com a cobrança da multa de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), ultrapassa a razoabilidade do caráter pedagógico e coercivo, para assumir nítido caráter punitivo.

9. Ponderando as circunstâncias expostas, conheço dos Embargos e os acolho, para dar-lhes efeitos infringentes e assim readequar as medidas coercitivas, entendendo razoável e proporcional afastar a cobrança da multa acumulada em R\$ 700.000,00 (setecentos mil), tendo em vista a existência de outra medida gravosa consumada nos autos - a suspensão da rede social *Instagram* por 30 dias.

10. Embargos acolhidos, efeitos infringentes concedidos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, e, por maioria de votos, vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral Felini de Oliveira Wanderley, em acolher os Embargos de Declaração para dar-lhes efeitos infringentes no que diz respeito ao afastamento da multa cominatória de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes.

Maceió, 24/05/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Senador RENAN CALHEIROS em face do Acórdão TRE/AL Id 9935378, de 27/10/2022, de minha relatoria.

Na decisão embargada, este Tribunal, em sede de Recurso em Representação, fixou astreintes (multa processual) contra o Embargante, em virtude do reiterado descumprimento de decisão judicial, em que se lhe ordenou a publicação de Direito de Resposta na conta privada do recorrente, ora concedida em prol de RODRIGO CUNHA, então candidato ao Governo do Estado no pleito de 2022.

Irresignado, o Embargante alega que o mencionado acórdão padeceria dos vícios de omissão e de erro material, *(ç) tanto em relação ao conteúdo da resposta apresentada pelo recorrido, quanto ao valor da multa cominatória (ç).*

Aduz que:

*(ç) No caso, há relevante omissão no julgado que deixou de observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que aplicou multa de quase um milhão de reais em razão de suposta ausência de cumprimento de decisão relacionada à postagem em rede social. (...)*

Sustenta, ainda, que não foi a sua conduta que atrasou o cumprimento da decisão, mas sim a demora do TRE/AL em julgar o seu recurso.

Consigna também que:

*(ç) Sem embargo, para fins deste recurso, a omissão provém do fato de que na decisão recorrida não foram expostos os motivos pelos quais se considerou que a resposta apresentada por Rodrigo Cunha era proporcional ao agravo, o que afronta (...)*

Enfatiza que:

*(ç) De outro lado, o erro se verifica no desrespeito às regras do artigo 8º e 77, IV, e §2º, ambos do Código de Processo Civil e do artigo 58, §8º, da Lei n.º 9.504/97, bem como pela não observância da jurisprudência dos Tribunais Superiores.*

*Isso porque, no artigo 58, §8º, da Lei n.º 9.504/97, o legislador estabeleceu as consequências para o caso de descumprimento da decisão que concede o direito de resposta, possibilitando o arbitramento de multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50, conforme regulamentado pelo artigo 36 da Resolução TSE n.º 23.608/2019. Assim, o arbitramento de multa cominatória por descumprimento da decisão em valor que excede em mais de 40 vezes o limite estabelecido em lei, viola não só o princípio da separação dos poderes, como o dever de o magistrado observar, no referido arbitramento, a proporcionalidade e a razoabilidade, inscrito na regra do artigo 8º do Código de Processo Civil. (...)*

Realça que a multa processual não tem caráter punitivo e nem indenizatório, devendo-se, pois, observar em sua fixação os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pede o provimento do recurso para o saneamento das apontadas falhas, inclusive com o fim de prequestionamento de diversos dispositivos legais que mencionada, bem como requer a atribuição de efeitos infringentes.

Em suas contrarrazões, o Embargado RODRIGO CUNHA refuta as teses expostas pelo Embargante.

O Embargado afirma que não haveria previsão legal para análise prévia do conteúdo da mídia com o texto de resposta, acrescentando a necessidade de manutenção das astreintes pelo comportamento processual inadequado do Embargante em não atender aos comandos judiciais.

Sustenta que, caso a resposta fosse inadequada, o Embargante deveria ingressar com ação autônoma, postulando aplicação de multa, e não recusar-se a postar o Direito de Resposta.

Lembra que a sentença concessiva do direito de resposta foi exarada em 1º/10/2022, perfazendo-se 30 dias de seu descumprimento.

O Embargado trouxe à lide uma nota à imprensa do Embargante, no qual este critica a decisão da Justiça Eleitoral.

Assim, o Embargado pede o não provimento dos embargos de declaração.

Em parecer, o Ministério Público opina pela rejeição dos embargos.

É o Relatório.

**- VOTO VISTA - VENCEDOR**

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração opostos pelo Senador Renan Calheiros em face do Acórdão TRE/AL ID 9935378.

De início, registro adesão ao relatório apresentado pelo Desembargador Relator, de modo a enfrentar, sem maiores delongas, o mérito recursal.

Após detida análise dos autos, em cotejo com o respeitável voto do Eminentíssimo Desembargador Relator, Dr. Feline de Oliveira Wanderley, revelo, desde já, que alcanço conclusão diversa da que expressa Sua Excelência, razão pela qual, com a devida vênia, inauguro divergência no presente julgamento, segundo os fundamentos abaixo declinados.

Em suas razões recursais, o Embargante alega omissão no julgado em decorrência de não se ter considerado critérios de razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor global da multa, atingindo-se quase um milhão de reais ao fixar o termo das astreintes em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

E alega como origem da sua resistência o fato de se achar no seu direito legítimo de manifestação do pensamento enquanto Senador da República, criticando as ações políticas de outro Senador em suas redes sociais.

Assim, o Recorrente insiste em preservar posição contrária ao entendimento que o condenou por atribuir

conotação político-eleitoral às postagens em virtude da proximidade das Eleições, na qual o suposto ofendido, Senador licenciado Rodrigo Cunha, disputava o cargo de Governador em 2022.

Logo, na tentativa de se opor processualmente ao cumprimento da sentença, afirma que interpôs os recursos possíveis, especialmente visando obter o reexame da matéria pelo colegiado de 2º grau. Sendo que o recurso ordinário interposto em 01/10/2022, contra a sentença de mérito proferida em 26/09/2022, só alcançou seu julgamento em 27/10/2022.

De modo que a recalcitrância, mesmo imposta contra uma ordem judicial que legitimamente se utilizou dos meios coercitivos necessários para o seu cumprimento, é o reflexo da dialética do processo onde o "recalcitrante" busca a proteção judicial para qualificar a sua resistência.

E como direito fundamental, assegurado em Tratado Internacional do qual o Brasil é signatário (Pacto de São José da Costa Rica), não podemos perder de vista a legitimidade da resistência oposta pelo Recorrente para descredenciar a razoabilidade que deve permear as decisões judiciais:

*"Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais."*

O recurso foi julgado, poder-se-ia dizer rapidamente. Mas não dentro da lógica temporal idealizada para o processo eleitoral, causando, naturalmente, danos a ambas as partes.

E na altura em que foi julgado, consolidou-se em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) a multa cominatória por obrigação de fazer não cumprida pelo Recorrente, relutante e convencido de que estaria sendo obrigado a veicular resposta não condizente com as críticas proferidas no exercício regular do seu direito de manifestação.

Penso, por isso, que a condução do Juiz Auxiliar da Propaganda, Des. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, foi correta na busca da efetividade da ordem judicial, a qual por estar válida, deveria ter sido cumprida. Como penso também que o Representado buscava a reforma da decisão e a legitimação da sua resistência, arcando, logicamente, com as consequências de seus atos.

Sem obstáculos, porém, agora estamos diante de uma realidade fática estabelecida e não em progressão, pois o termo histórico deste embate é a Eleição consumada.

E se por um lado o recorrente só consagrou o seu direito básico ao recurso às vésperas do 2º turno da Eleição, por consequência de suas ações, durante o percurso, como disse, suportou drásticas medidas coercitivas.

Desta feita, existiu um escalonamento de medidas coercitivas suportadas pelo Recorrente, chegando ao bloqueio/suspensão da conta privada da rede social *Instagram* do Senador da República Renan Calheiros do dia 1º ao dia 31 de outubro de 2022.

Nos seguintes termos, a Decisão ID 9911331 de 01/10/2022, proferida pelo Des. Feline de Oliveira Wanderley: "Em não cumprindo a deliberação acima, fica o Representado advertido da possibilidade de bloqueio/suspensão de sua conta privada naquela rede social até o dia 31 de outubro de 2022 e de aumento das astreintes para 10 mil reais por hora de descumprimento de decisão judicial."

Feitas as considerações acima, entendo que tem razão o Embargante ao alegar que há omissão no acórdão embargado ao não parametrizar as consequências do descumprimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sem olvidar, a decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireto ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa, seja para suprimi-la. Precedente (STJ - REsp: 1819069 SC 2019/0053004-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2020).

Outro precedente STJ - AREsp: 1547925 CE 2019/0220950-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 03/09/2019: *"O STJ e o TRF5 firmaram jurisprudência no sentido de que a fixação de astreintes não sofre os efeitos da coisa julgada, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista sua incidência não poder gerar enriquecimento ilícito (exorbitância do valor da multa aplicada), razão pela qual podem ser modificadas, posteriormente, em qualquer grau de jurisdição"*.

Desta feita, percebe-se que o Embargante sofreu consequências severas, uma vez que a sua recalitrância se firmava na defesa do seu direito de manifestação livre em suas redes sociais, hoje canal de notória importância e relevância para a comunicação dos seus atos e para a aproximação dos ocupantes de cargos públicos com seus correligionários.

Assim, em tempos de novas formas de comunicação e marketing pessoal, este capital social é convertido em capital político de alto valor, logo há que se ponderar que a suspensão por 30 dias de uma mídia social, a exemplo do *Instagram*, especialmente de um Senador da República, é medida gravosa e restritiva de direitos fundamentais.

Digo isto sem questionar a legalidade da medida constritiva, mas para dar o peso e a relevância que merece.

Partindo-se deste cenário, a multa de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em caráter cumulativo com suspensão por 30 dias da rede social *Instagram* torna o conjunto de medidas constritivas desproporcional e sem razoabilidade.

E basta uma breve digressão aos autos para lembrar que não se tratam de ofensas pessoais, mas de críticas

relacionadas ao exercício do cargo de Senador por Rodrigo Cunha, as quais foram entendidas como de caráter eleitoreiro pela proximidade do pleito eleitoral.

De modo que o Ministério Público Eleitoral manifestou-se à época pelo parcial provimento da representação, para conceder ao representante o direito de resposta exclusivamente em relação aos comentários acerca do suposto desvio de combustíveis no Senado Federal e sobre a defesa do orçamento secreto.

E ainda consignou: *"Houvesse o representado deixado claro, por ocasião de seu comentário, que buscava apontar alguma hipocrisia da atuação do representante como senador, que votou contra o orçamento secreto e aparentemente utilizou de seus recursos de forma contumaz, e não, genericamente, atribuir sem qualquer ressalva ao representante a defesa deste tipo de orçamento, o desfecho seria diferente.*

Portanto, ao meu ver, sendo o objeto do recurso a proporcionalidade das medidas de coerção indiretas impostas ao Recorrente, entendo que a ordem de suspensão da rede social por 30 dias é fato consumado e irreparável e deve ser considerado como suficiente para assumir o caráter pedagógico ao Representado.

Faço esta digressão para evidenciar que perseguir a multa de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) não restaurará a efetividade da ordem judicial e transbordará para assumir caráter exclusivamente punitivo.

Neste sentido, a jurisprudência do STJ firmou posicionamento pela possibilidade de alteração do valor da multa apenas em casos excepcionalíssimos, diante da manifesta exorbitância ou flagrante impossibilidade de cumprimento da medida. STJ - AgInt no AREsp: 1302283 SP 2018/0128967-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/202

O Supremo Tribunal Federal, manifestando-se sobre a discricionariedade judicial na aplicação concreta de medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, asseverou *"que o juiz, ao aplicar as técnicas, deve obedecer aos valores especificados no próprio ordenamento jurídico de resguardar e promover a dignidade da pessoa humana. Também deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade da medida e aplicá-la de modo menos gravoso ao executado. Segundo Fux, a adequação da medida deve ser analisada caso a caso, e qualquer abuso na sua aplicação poderá ser coibido mediante recurso (STF - Juiz pode aplicar medidas alternativas para assegurar cumprimento de ordem judicial <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502102>).*

No presente caso, verifica-se a existência de outra medida coercitiva extrema e restritiva de direitos (bloqueio da rede social por 30 dias), adotada no curso processual e imposta como medida atípica capaz de restringir direitos fundamentais, com destaque para o momento sensível do processo político onde foi aplicada (disputas eleitorais) quando a liberdade de expressão merece especial cuidado.

Por estas razões, entendo que a medida constritiva de caráter atípico dirigida à liberdade de expressão do Senador da República Renan Calheiros, no contexto em que foi apresentado, autoriza a revisão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidades para afastar a cobrança de multa (astreinte) e assim evitar

o transbordamento para o caráter punitivo (não essencial a norma) de tais medidas.

Por todo exposto, com as escusas ao Douto Relator ao inaugurar a divergência, voto no sentido de conhecer e acolher os Embargos de Declaração para dar-lhes efeitos infringentes no que diz respeito ao afastamento da multa cominatória de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

É como voto.

Des. Eduardo Antônio de Campos Lopes

Relator

### VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, notadamente: tempestividade, adequação e outros. Assim, conheço do apelo.

Passando à análise do mérito, desde logo reproduzo a ementa da decisão embargada:

*Ementa.*

*- Eleições 2022. Recurso em Direito de Resposta. Ofensa ao candidato a Governador RODRIGO CUNHA.*

*- Rejeição da Preliminar de Incompetência da Justiça Eleitoral.*

*- Mérito. Recusa do Ofensor (Senador RENAN PAI - Renan Calheiros) em publicar a Resposta na rede social Instagram. Recalcitrância do Representado. Conduta incompatível com o postulado Republicano. Fixação de Astreintes. Necessidade de preservar a autoridade da Decisão do Poder Judiciário. Bloqueio da conta privada do Representado no Instagram até o final do 2º Turno.*

*- Conhecimento e Não Provimento.*

Por oportuno, transcrevo fragmentos de minha decisão:

*(j) Cuidam os autos de Representação Eleitoral, com pedido de concessão de Tutela Provisória de urgência, manejada pela COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS e RODRIGO SANTOS CUNHA em desfavor de JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS.*

Alegam os Representantes que no dia 23/08/2022, o Representado Renan Calheiros, pai do Senhor Renan Filho, atualmente candidato a Senador nas próximas eleições, veiculou em seu perfil, mantido na rede social Instagram (URL: <http://www.instagram.com/renancalheiros/>), um vídeo no qual realizou nítida propaganda eleitoral negativa (FAKE NEWS), em desfavor do candidato Rodrigo Cunha, candidato ao cargo do governo de Alagoas pela coligação, também, Representante.

Aduz que o vídeo fora produzido com o escopo único de macular a reputação do Representante Rodrigo Cunha, apresentando informações caluniosas, difamatórias e com conteúdo sabidamente inverídico (fake news), inculcando, dessarte, na mente do eleitorado, a mensagem de que o retroreferido candidato seja um político ineficiente e desonesto.

A mensagem constante na postagem e vídeo colacionado aos autos, constante na URL [https://www.instagram.com/reel/ChnE\\_RYj8zx/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D](https://www.instagram.com/reel/ChnE_RYj8zx/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D), é a abaixo transcrita da exordial, cujo vídeo contém a narração do que escrito no post, sequenciado por filmagem de participação do Representante Rodrigo Cunha como interlocutor em evento no município de Rio Largo/AL, vejamos:

"Depois de cooptado por Arthur Lira para o União Brasil, de se envolver em desvio de combustível no Senado, de defender orçamento secreto, de se recusar a assinar a CPI, de enviar dinheiro para compras superfaturadas (tratores e caminhões de lixo), de empregar a namorada na prefeitura de Maceió, de mandar custeio da saúde para Rio Largo, veja o que Rodrigo Cunha falou de Gilberto Gonçalves."

Segue sua peça introdutória com a transcrição de dogmas extraídos das teorias doutrinárias e Jurisprudência pátrias, e, ao final, pede (1) a concessão de tutela provisória inaudita altera parte, para o fim de se determinar (1.1) que o Representado JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS e a empresa FACEBOOK (proprietária do Instagram) removam a publicação (vídeo), localizada na URL [https://www.instagram.com/reel/ChnE\\_RYj8zx/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D](https://www.instagram.com/reel/ChnE_RYj8zx/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D), tornando-a indisponível para acesso, imediatamente, sob pena de incidência de multa diária; (1.2) que o Representado se abstenha de veicular ou fazer veicular o aludido conteúdo; (2) em sentença definitiva, a procedência da Representação com a remoção da postagem em caráter permanente.

(...)

O Representante apresentou novo texto para publicação da resposta, segundo o que se documenta na petição ID 9906367.

Em breve suma, é o relatório dos autos.

Registre-se que, em processo semelhante ao presente caso, esta Relatoria já concedeu liminar que determinou a remoção ao referido vídeo. Refiro-me à RP Nº 0600883-63.2022.6.02.0000. Transcrevo trechos da decisão:

(i) Inicialmente, ressalto que a concessão de provimento liminar é medida excepcional e de urgência, condicionando-se à demonstração simultânea de dois pressupostos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Pois bem, no caso destes autos, pretende-se a configuração de propaganda eleitoral no viés negativo.

Da forma como o Representante descreve os elementos da peça que fora veiculada, a configuração da propaganda eleitoral negativa estaria demonstrada por meio da divulgação de (a) fatos sabidamente inverídicos e com conteúdo difamatório, na tentativa de vincular o candidato a contextos criminosos e outros de concepções éticas desprezíveis, como os citados: "envolvimento em desvio de combustível no Senado; de defender orçamento secreto; de se recusar a assinar a CPI, de enviar dinheiro para compras superfaturadas (tratores e caminhões de lixo), de empregar a namorada na prefeitura de Maceió, de mandar custeio da saúde para Rio Largo...".

Ao apreciar o acervo probatório, percebo que da narração constata em vídeo, feita pelo Representado, muitos pontos dos que foram abordados ainda parecem controversos diante das informações prestadas à sociedade pela mídia no âmbito local e nacional, além de estarem bem próximos do permissivo ao homem público suportar quando das disputas eleitorais, ou seja, bem típicos dos debates, onde adversários divulgam divergências de ideologias e gestão que foram menos empáticas aos cidadãos, o que per se não ensejaria alcançado o pressuposto da fumaça do bom direito e, por consequência, a concessão *in limine* da tutela pretendida.

Todavia, ao afirmar que o Representante RODRIGO CUNHA foi favorável ao ORÇAMENTO SECRETO, o Representado incorre em divulgação de fato sabidamente inverídico, mesmo sabendo tratar-se de inverdade, eis que tal informação fora amplamente divulgada e publicizada nas mídias, inclusive com a descrição daqueles senadores que votaram contrário ao orçamento secreto seguindo a ordem alfabética, o que ensejou aos nomes dos ora Representado e Representante serem colocados um abaixo do outro, evidenciando, mais ainda, o conhecimento do Representado de que tal fato não fosse verídico.

Embora tal fato possa parecer mínimo, diante de tantas outras informações, tem-se que a Justiça Eleitoral

tem travado uma verdadeira luta a fim de manter os cidadãos eleitores bem informados, não podendo permitir o mínimo de permanência de fatos que desinformem a estes, descredibilizando os candidatos disputantes a partir mensagens que destoem da verdade e possam desequilibrar, indevidamente, a disputa eleitoral.

Sem entrar no mérito dos demais fatos descritos no vídeo, a afirmação acima, por si só, já justifica a suspensão da mídia, pois contamina toda a publicação.

Nesse diapasão, sem prejuízo de posterior reanálise, quando do julgamento do mérito, entendo, ao apreciar o acervo probatório, restar caracterizada a propaganda eleitoral negativa em virtude de se fazer constar no vídeo mensagem sabidamente inverídica, sendo possível presumir o dano ao candidato representante por meio da célere divulgação de tais fatos.

(i)

Guardo entendimento, portanto, de que a peça objeto de análise detém conteúdo ofensivo à honra do Representante, considerando a acusação de casos de corrupção e nepotismo, como a compra de bens superfaturados, o desvio de combustível ou a contratação de uma servidora pública em razão do relacionamento pessoal. Pois bem, embora se admita crítica aos adversários políticos, tal não pode descambar para ofensa pessoal, como ocorre no caso em tela.

A propaganda atacada tem nítido condão de induzir o eleitorado ao entendimento de que o Representante é responsável por atos ímprobos e de natureza criminosa, o que produz indubitável dano à imagem do Representante perante o eleitorado.

O texto foge do tom crítico, constituindo ofensa possivelmente caluniosa e/ou difamatória/injuriosa, o que não merece o respaldo desta Justiça Especializada.

A peça é abertamente degradante, dissociada com os propósitos informativos projetados pela legislação de regência para o exercício do direito de manifestação política.

No meu sentir, a contenda eleitoral deve restringir-se à atuação pública dos agentes políticos em disputa, representando um grave risco aos direitos individuais dos candidatos o desbordo do debate, no propósito de se invadir a seara da vida privada.

Como bem apontado por Guilherme Pessoa Franco de Camargo ("A propaganda eleitoral negativa e a

propaganda eleitoral antecipada x liberdade de expressão e pensamento", artigo disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7182/A-propaganda-eleitoral-negativa-e-a-propaganda-eleitoral-antecipada-x-liberdade-de-expressao-e-pensamento>):

"Parece ser necessária a distinção entre comparação, crítica e ataque. No primeiro caso, tem-se o argumento por base em paradigmas conflitantes entre si, a fim de mostrar o melhor deles. O problema reside nos dois últimos, sendo que a crítica deverá ser analisada sob a ótica de sua finalidade e deve ser isenta de subterfúgios capazes de maquiagem incidências negativas que desvirtuem o objeto principal. E, o que deve ser rechaçado de plano são os ataques, que visam apenas a desmoralização pública do candidato adversário, sem a finalidade precípua de contribuir para esclarecer a população sobre fatos relevantes, ainda que negativos".

Entendo, portanto, que o presente caso amolda-se à hipótese normativa prevista pelo caput do Art. 58 da Lei nº 9.504/97, posto que a referida propaganda, "ainda que de forma indireta", promove conceito ofensivo, contra o Candidato Representante, autorizando a concessão do direito de resposta requerido.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exercício do Direito de Resposta, com o exclusivo propósito de divulgar mensagem de desagravo apresentada na petição de ID 9906367, a ser publicado no mesmo perfil de usuário da rede social Instagram, devendo ser mantida pública pelo menos até o dia 03/10/2022, o que deve ser feito em até 24h (doze horas) após a intimação desta Decisão, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00, por dia de descumprimento.

(i)

Pois bem, penso que a decisão deva ser mantida, posto que há indubitosa ofensa a RODRIGO CUNHA cometida por RENAN CALHEIROS.

O proceder do Representado vai além da crítica política e parlamentar para se configurar em propaganda eleitoral negativa, ofensiva à honra e à imagem.

Nessa toada, vale transcrever fragmentos de outra decisão desta Relatoria, proferida em 1º/10/2022, também de minha autoria, quando se cuidou de descumprimento da sentença por parte do Representado RENAN CALHEIROS:

(i) Nos autos do processo em tela foi deferido por este Magistrado, na condição de Relator, o DIREITO DE RESPOSTA em prol do Sr. RODRIGO CUNHA (atual Senador e candidato a governador).

Ficou como responsável pela publicação da resposta o Senador RENAN CALHEIROS, por ter figurado na lide como Representado e gerenciador do seu perfil privado na rede social INSTAGRAM.

A decisão judicial, após o contraditório e a ampla defesa, foi prolatada em 26/9/2022 (ID 9907206).

Em nova decisão, ora proferida em 30/9/2022 (ID 9910845), esta Relatoria acolheu embargos de declaração opostos pelo Representado, determinando que o Representante providenciasse nova mídia, de forma a atender aos requisitos da legislação de regência.

Sobreveio mais uma decisão deste Relator (ID 9911113), em 1º/10/2022, aprovando a nova mídia com o conteúdo da resposta, a ser veiculada no Instagram do Representado. Esta decisão deve o seguinte conteúdo:

*(i) A mídia ofertada pelo Representante RODRIGO CUNHA (ID 9911065) está adequada e contém nota/teor de desagravo dentro dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*Desse modo, determino que o Representado, Senador RENAN CALHEIROS, publique em sua conta privada na rede social a aludida mídia contendo o exercício do direito de resposta, a ser mantido até o dia 3/10/2022.*

*A publicação deve ocorrer no prazo de 2 horas da ciência desta decisão, sob pena de multa de R\$ 2.000 (dois mil reais) por hora de atraso.*

(i)

Na mesma data, em 1º/10/2022, nova decisão, desta feita, com o teor abaixo (ID 9911331):

(i)

*Na Petição Id 9911212, o Representante RODRIGO CUNHA alega descumprimento da ordem/decisão judicial de Id 9911113.*

*Assim, antes de adotar outras medidas, concedo ao Representado Senador RENAN CALHEIROS o prazo de 2 (duas) horas para que demonstre haver cumprido a decisão desta Relatoria, no trato da divulgação do direito de resposta na conta privada da rede social INSTAGRAM.*

*Em não cumprindo a deliberação acima, fica o Representado advertido da possibilidade de bloqueio/suspensão de sua conta privada naquela rede social até o dia 31 de outubro de 2022 e de aumento das astreintes para 10 mil reais por hora de descumprimento de decisão judicial.*

(;)

Assim, além de elevar as astreintes, multa processual coercitiva, este Magistrado fez constar que, em caso descumprimento da ordem/decisão judicial, poderia haver o *bloqueio/suspensão de sua conta privada naquela rede social até o dia 31 de outubro de 2022.*

Ocorre que os Representantes sustentaram o descumprimento, por parte do Representado, daquela determinação judicial, e juntaram documentos para demonstrar a alegação.

Por ordem desta Relatoria, a Secretaria Judiciária do TRE/AL tentou confirmar se houve ou não a publicação da aludida mídia com direito de resposta no Instagram do Senador RENAN CALHEIROS. Porém, referida unidade não teve meios de confirmar.

É o sucinto relato. Fundamento e decido.

Pois bem, conforme relatado, há o indubitado e reiterado descumprimento de ordem/decisão judicial, ora prolatado/a por Magistrado competente e devidamente investido em suas funções judicantes nesta Justiça Especializada.

Valho-me da documentação ofertada pelos Representantes acerca do descumprimento da ordem judicial, oriundas de acesso à aquele perfil privado no Instagram. Ademais, superado o prazo de comprovação, o Representado não apresentou nenhuma prova de haver publicado a malsinada resposta.

Essa recalcitrância do Representado, Senador RENAN CALHEIROS, mesmo diante do estabelecimento da pena de multa processual coercitiva (astreintes), constitui fato indesejado e incompatível com o postulado republicano.

Assim, emerge a necessidade de adoção de mais medida coercitiva, como forma de se preservar a autoridade da decisão judicial legitimamente prolatada.

Nesse contexto, considero razoável e proporcional determinar, como já antes advertido, o bloqueio/suspensão da conta privada do Senador RENAN CALHEIROS, no Instagram, até o dia 31 de outubro, caso a referida rede social não tenha meios de publicar, em até 12 horas da ciência desta Decisão, a mídia de resposta constante do ID 9911065.

Assim, determino que a Secretaria Judiciária intime o Facebook/Instagram para:

a) publicar, em até 12 horas da ciência desta Decisão, a mídia de resposta constante do ID 9911065, na conta do Instagram @renancalheiros ;

b) em não sendo possível atender ao item anterior, deve o INSTAGRAM bloquear/suspender, de imediato, a conta privada do Senador RENAN CALHEIROS ( @renancalheiros ) até o dia 31 de outubro.

(i)

Afora isso, este Magistrado também proferiu outra decisão, em 18/10/2022, com o seguinte teor, igualmente sobre a continuidade do descumprimento da sentença:

(i) esta Relatoria entende de modo diverso, assentando que a nota de desagravo está dentro do contexto de responde a ofensa dentro dos parâmetros estabelecidos na legislação de regência, conforme já fundamentado.

Assim, deve o Representado/Recorrente RENAN CALHEIROS publicar, em seu Instagram, a nota de desagravo de Id 9911065, no prazo de 12 horas, sob pena de bloqueio de sua conta privada naquela rede social (@renancalheiros), pelo período inicial de 24h (vinte e quatro horas - podendo ser prorrogado, em caso de descumprimento de ordem judicial).

Em relação às astreintes, estas ficam estabelecidas no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo reiterado descumprimento da ordem/decisão judicial.

(...)

Afora aquelas astreintes, fixo nova multa diária processual coercitiva (adicional) na ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), caso o Representado deixe de publicar a resposta.

Enfatizo que a publicação do direito de resposta pelo Recorrente/Representado (Senador RENAN CALHEIROS) deve ser cumprida de imediato, posto que o recurso por ele interposto é recebido sem efeito suspensivo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, voltem-me conclusos, para, oportunamente, submissão do recurso ao Plenário do TRE/AL.

(i)

Prosseguindo, novamente fui instado a decidir, vindo a exarar outra decisão em 20/10/2002, conforme abaixo:

(i)

Assim, deveria o Representado/Recorrente RENAN CALHEIROS ter publicado, em seu Instagram, a nota de desagravo de Id 9911065.

Enfatizo que a publicação do direito de resposta pelo Recorrente/Representado (Senador RENAN CALHEIROS) deveria ser cumprida de imediato, posto que o recurso por ele interposto é recebido sem efeito suspensivo.

Desse modo, em virtude da constante reiteração de conduta contrária ao regime republicano e de grave desrespeito a mandamento de natureza jurisdicional, tenho por, novamente, ordenar o bloqueio da conta privada do Senador Renan Calheiros no Instagram.

Nesse contexto, considero razoável e proporcional determinar, como já antes advertido, o bloqueio/suspensão da conta privada do Senador RENAN CALHEIROS, no Instagram, *pelo período de 24 h (vinte e quatro horas)*.

Assim, determino que a Secretaria Judiciária intime o Facebook/Instagram para, com urgência, cumprir esta decisão.

Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, voltem-me conclusos, para, oportunamente, submissão do recurso ao Plenário do TRE/AL.(;)

Houve novo bloqueio do Instagram de RENAN CALHEIROS, mas ele ainda não publicou a resposta, conforme dito.

Portanto, todo esse quadro de recalcitrância em cumprir sentença judicial devidamente fundamentada e proferida por juiz competente merece glosa deste Tribunal, por ser uma conduta incompatível com o postulado Republicano.

Penso que as Astreintes devem ser mantidas, de forma a totalizar o valor final de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), mormente para se preservar a autoridade da Decisão do Poder Judiciário.

Também entendo de bom alvitre determinar o bloqueio da conta privada do Representado no Instagram até o dia do 2º Turno das Eleições<sup>1</sup>.

(...)

As astreintes, ora fixadas em definitivo no valor de R\$ 700.000, mesmo sendo uma quantia elevada, devem ser mantidas, conforme explico.

Na fundamentação acima reproduzida, esta Relatoria deixou destacada a recalcitrância do Representado em postar o direito de resposta, mesmo tendo sido condenado a tanto, com o prévio e devido processo legal no qual lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Apesar de não ter-se candidatado no Pleito de 2022, o Representado está sujeito à lei de regência (Art. 58 da Lei nº 9.504) e à Constituição Federal (Art. 5º, Inciso V, da CF/88<sup>2</sup>), no trato de divulgar o direito de resposta, quando houver decisão judicial a respeito.

Assim, a alegação de ser "inimputável" quanto a isso é destituída de juridicidade, mesmo porque, na hipótese de um "não candidato" ser isento da responsabilidade de condenação a direito de resposta, haveria quebra da isonomia entre os que disputam as eleições. Isso significa dizer que se permitira a fraude indireta à lei, na medida em que um apoiador de candidato poderia ofender a honra e a imagem de um rival/desafeto sem sofrer nenhuma glosa.

E isso acabaria ficando impune !

Mas não é isso que preconiza a legislação vigente, posto que todos, sejam candidatos, políticos outros ou meros apoiadores, submetem-se ao regramento do Direito de Resposta, quando difundem ofensas indevidas aos candidatos, mediante decisão fundamentada da Justiça Eleitoral.

Nessa toada, acaso seja real, a nota à imprensa atribuída ao Senador RENAN CALHEIROS ( <https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2022/10/27/tre-al-determina-suspensao-do-instagram-de-renan-calheiros-caso-direito-de-resposta-de-cunha-nao-seja-publicado> ), ora Representado e Embargante, é peça sem base no ordenamento jurídico. Transcrevo-a:

*(ç) Não sou candidato para publicar direito de resposta em minha rede. Além do mais, não fui ofensivo e não publiquei mentira. Tudo que falei está comprovado.*

*Lamento que o magistrado tenha tirado do ar meu Instagram pela terceira vez, me multado várias vezes enfatizando que eu menti e conseqüentemente fazendo a defesa de Lira e Cunha.*

*Parece assédio eleitoral, sobretudo depois desta multa de 700 mil por dia."(...)*

Essa fala, caso realmente dita pelo Representado, é uma afirmação afrontosa ao Poder Judiciário Eleitoral, caracterizando, ainda, o desrespeito às normas vigentes de isonomia.

Dando seguimento, também não merece crédito a alegação do parlamentar embargante quanto a culpar o TRE/AL pela demora em julgar o seu recurso, ora interposto contra a minha decisão monocrática que o condenou a publicar o Direito de Resposta.

Deve ser enfatizado que este Juiz Auxiliar do TRE/AL recebeu, no período eleitoral de 2022, centenas de demandas, notadamente relacionadas a processos de Representações por Propaganda Eleitoral Irregular, Representações por Conduta Vedada a Agentes Públicos, Pedidos de Direito de Resposta, dentre outros feitos correlatos.

Esse grande volume de trabalho acarretou a adoção de providências para se julgar as demandas mais prioritárias, principalmente pelo fato de boa parte de tais processos terem postulação de provimento jurisdicional de natureza cautelar. Afora isso, houve vários embargos de declarações e pedidos de cumprimento de decisões, todos a exigirem a intervenção do Julgador

Toda essa situação ensejou que não fosse possível julgar o recurso do Representado com mais velocidade, mas isso não fez com que o TRE/AL fosse o culpado pela elevação diária das astreintes fixadas. Se alguém tem culpa, só pode ser o próprio Representado, já que ele optou por medir forças indevidamente com o Poder Judiciário, deixando de cumprir as decisões desta Relatoria.

Esse proceder de não se submeter à ordem judicial, legitimamente proferida, fez com que o Representado tivesse, dia a dia, aumento do valor das astreintes. A culpa desse resultado, em verdade, foi toda dele, porquanto ofendeu a honra de um candidato ao Governo do Estado e, mesmo tendo sido condenado em regular processo, fez vista grossa a decisões proferidas pela Justiça Eleitoral, ao seu próprio alvedrio, num ato nítido de confronto a este Poder.

No que diz respeito aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, eles foram devidamente observados. Primeiro, a sentença proferida em 26/9/2022 fixou astreintes de R\$ 10.000, em caso de descumprimento do dever de publicar o Direito de Resposta.

Com a nova decisão monocrática de 1º/10/2022, a multa coercitiva passou a ser elevada por hora de descumprimento, no valor de R\$ 2.000.

Depois, com a decisão também de 1º/10/2022, essa multa processual passou para R\$ 10.000 por hora de desobediência.

Ainda em 1º/10/2022, a multa cominatória foi estipulada em R\$ 50.000 por hora.

Portanto, houve a clara observância dos princípios da razoabilidade/proporcionalidade em sintonia com a dignidade do Poder Judiciário, com sucessivas e progressivas ponderações para se fazer valer a autoridade do julgado.

Contudo, o Representado, em nenhum momento, quis cooperar com o Poder Judiciário, preferindo afrontar a decisão judicial.

Registre-se que a multa, embora elevada, em face da má conduta processual do Representado, em casos desse jaez, tem sido mantida, visto que serve como fim pedagógico e para desestímulo à desobediência. Cito precedentes a respeito:

*Ementa:*

*ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME ELEITORAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS DE USUÁRIO. FACEBOOK. RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DA ORDEM. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PROCESSUAL CÍVEL. ASTREINTES. DESÍDIA. MONTANTE ASTRONÔMICO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. VALOR REDUZIDO. REVOGAÇÃO DA MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.*

*1. As matérias atinentes à aplicabilidade da multa prevista no art. 77, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e do princípio da isonomia, bem como a impossibilidade da incidência da multa após a diplomação dos eleitos no ano de 2012, não constaram do apelo nobre, portanto consistem em inadmissível inovação recursal em sede de agravo regimental. Precedente.*

*2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a imposição de astreintes à sociedade empresária responsável pelo cumprimento da ordem, determinada em inquérito, cria entre esta e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual cível, apta a atrair, assim como prevê o art. 3º do Código de Processo Penal, a incidência do art. 461, §§ 3º e 5º, do CPC/73, os quais previam expressamente a possibilidade de o juiz, de ofício ou a requerimento, liminarmente, fixar multa coercitiva para efetivar a determinação judicial.*

*3. A agravante, devidamente notificada das decisões judiciais que lhe impuseram a obrigação de fazer - fornecimento de "dados cadastrais do titular e endereço do IP utilizado pelo perfil MARCO ANTONIO SOLIS SOLIS" (fl. 474) -, sob pena de multa diária, permaneceu inerte entre os dias 2.9.2013 - data da notificação da segunda ordem judicial em que, pela primeira vez, foi estipulada multa diária - e 21.7.2014 perante a Justiça Eleitoral.*

*4. Delineado esse quadro, a análise da pretensão recursal - "[...] houve resposta a cada um dos ofícios por meio eletrônico [...] além da apresentação de petição por escrito, razão pela qual, incontestemente o cumprimento da ordem judicial" (fl. 860) - esbarra no óbice processual constante da Súmula no 24/TSE, ante a impossibilidade de o TSE incursionar na seara probatória dos autos, para aferir a real existência das alegadas circunstâncias.*

*5. A causa da multa, como pontuou o acórdão recorrido ao destacar a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, "não foi a suposta impossibilidade de informar os dados do usuário do perfil que ensejou a aplicação da multa, mas a desídia e a indiligência com que agiu a recorrente ao longo dos meses, situação que não pode ser ignorada pelo Estado-Juiz" (fl. 475).*

*6. Ainda que houvesse prova cabal, devidamente reconhecida pela Corte Regional, da impossibilidade de cumprir a ordem judicial, a ora recorrente, integrante do grupo econômico Facebook, não poderia ter permanecido silente, conduta que atrai a incidência da multa cominatória.*

*7. Na espécie, o valor referente ao acúmulo da multa diária chegou ao patamar de R\$ 9.939.627,55 (nove milhões, novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Isso porque a multa diária, imposta para jungir a ora agravante ao cumprimento da ordem de fornecimento de informações, foi fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), posteriormente, ao constatar que tal valor não*

*teve nenhuma eficácia coercitiva, majorada para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em decisão publicada no dia 16.7.2014.*

*8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, "excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado" (AgRg no REsp nº 1.022.081/RN, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 13.10.2011), a fim de adequá-la aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*9. O acúmulo da multa diária, embora constatada a reiterada desídia - prazo de descumprimento de 326 (trezentos e vinte e seis) dias -, o que motivou a majoração da sanção, alcançou patamar astronômico, mormente ao considerar que consta na petição de fls. 116-119 - presunção de boa-fé - que a conta da rede social, objeto da ordem, foi removida pelo próprio usuário, o que configura aparente impossibilidade de seu cumprimento.*

*10. À vista dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não olvidando o elevado poderio econômico da empresa recorrente, o valor diário da multa fixada pelo juiz de piso deve ser reduzido - não extinto, pois, como visto, o seu fundamento é a desídia - tão somente para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), alcançando o total de R\$ 3.230.000,00 (três milhões, duzentos e trinta mil reais), valor proposto pelo Parquet eleitoral, ainda pendente das devidas correções.*

*11. Agravo regimental desprovido.*

(TSE - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11877 - AMAMBAI - MS - Acórdão de 21/08/2018 - Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - DJE de 08/10/2018, Página 7-8)

(TSE - AREspEI - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060239757 - BELÉM - PA - Acórdão de 19/04/2022 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 78, Data 02/05/2022)

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. TUTELA INIBITÓRIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SEGUNDO TURNO. DERRAME DE SANTINHOS. VIAS PÚBLICAS. PROXIMIDADE. LOCAIS DE VOTAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. VERBETES SUMULARES 24, 28 E 30 DO TSE. INCIDÊNCIA.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo interno manejado em face da decisão monocrática por meio da qual foi negado

seguimento a agravo em recurso especial e, desse modo, mantido o acórdão regional que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e julgou parcialmente procedente a ação cautelar promovida pelo Ministério Público Eleitoral, confirmando em parte a liminar concedida, na qual foi determinado aos representados que se abstivessem de realizar propaganda eleitoral irregular nas vésperas e no dia do pleito, e, por maioria, aplicou aos agravantes multa cominatória individual na quantia de R\$ 332.000,00, em virtude da realização de propaganda eleitoral irregular, por meio do derrame de santinhos em vias públicas próximas a locais de votação, na véspera e no dia do segundo turno das Eleições de 2018.

## ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. Na espécie, o agravo em recurso especial teve seu seguimento negado em razão da inviabilidade do apelo nobre, pelos seguintes fundamentos:

a) não foi demonstrada a suposta divergência jurisprudencial, na medida em que os agravantes se limitaram a transcrever as ementas dos acórdãos apontados como paradigmas, sem realizar o cotejo analítico dos julgados e sem demonstrar a existência de semelhança fática entre os arestos, nos termos do verbete sumular 28 do TSE;

b) incide o óbice do verbete sumular 24 do TSE, pois a modificação das conclusões do Tribunal de origem, a fim de acolher as alegações de que não teria sido comprovada a veiculação de propaganda eleitoral irregular e de que não haveria prova conclusiva da responsabilidade do candidato agravante pela conduta ilícita, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos;

c) aplica-se ao caso o verbete sumular 30 do TSE, pois o entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior de que o derrame de santinhos em vias públicas próximas aos locais de votação configura propaganda eleitoral irregular, bem como de que a responsabilidade do candidato pode ser depreendida em razão das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto, notadamente quando revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda, e, por outro lado, de que a exigência de notificação prévia inserta no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 pode ser mitigada, na hipótese do ilícito em tela;

d) não assiste razão aos agravantes no que se refere à alegada inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, embora a Corte de origem tenha mantido a sanção pecuniária, reduziu pela metade a multa aplicada adotando tais princípios e com base no conjunto probatório dos autos, de modo que a conclusão a esse respeito não pode ser modificada, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

3. Da leitura das razões do agravo interno, verifica-se que os agravantes não impugnam de forma específica os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE, segundo o qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

4. Ainda que fosse superado o óbice atinente ao verbete sumular 26 desta Corte Superior, o agravo interno não poderia ser provido.

5. O Tribunal *a quo* entendeu que ficou configurada a realização de propaganda eleitoral irregular, em virtude do derrame de santinhos em vias públicas próximas a locais de votação, na véspera e no dia da eleição, razão pela qual manteve a condenação dos agravantes, nos termos dos arts. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 e 14, § 7º, da Res.-TSE 23.551, reduzindo, porém, o valor das *astreintes* a eles impostas para a quantia total de R\$ 332.000,00, para cada representado.

6. No agravo interno, os agravantes insistem nas alegações de divergência jurisprudencial e de violação aos arts. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 e 14, § 7º, da Res.-TSE 23.551, assim como aos arts. 489 do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição da República, por supostas omissões na análise de provas e ausência de correta valoração das imagens e dos vídeos acostados aos autos.

7. O Tribunal de origem, mediante premissas fáticas insuscetíveis de alteração na instância especial, assentou a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, consignando haver nos autos elementos robustos que comprovam a prática do derrame de santinhos pelos representados nas vias públicas, na véspera e no dia do segundo turno da eleição em dezoito municípios do Estado do Pará, evidenciando o descumprimento de prévia decisão judicial que fixara multa cominatória para o caso de inobservância das medidas nela determinadas.

8. Para modificação das conclusões do Tribunal de origem, a fim de acolher as alegações recursais de que não teria sido comprovada a veiculação de propaganda eleitoral irregular, de que não haveria prova conclusiva da responsabilidade dos agravantes pela conduta ilícita e de que não seria possível imputar-lhes o descumprimento de decisão judicial, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial eleitoral, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

9. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior de que o derrame de santinhos em vias públicas próximas aos locais de votação configura propaganda eleitoral irregular e de que a responsabilidade do candidato pode ser depreendida em razão das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto, notadamente quando revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. Nesse sentido: AgR-REspe 0607852-62, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.9.2019, AgR-AI 0607851-77, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.11.2019, e REspe 3798-23, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 14.3.2016.

10. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de que, na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos ocorrido na véspera ou no dia das eleições, a exigência de prévia notificação inserida no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 pode ser mitigada, visando a coibir a realização de propaganda eleitoral irregular em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influência no voto do eleitor. Nesse sentido: AgR-REspe 3795-68, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 26.8.2016, e AgR-REspe 0601508-38, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 16.3.2020.

11. Tal como consignado na decisão agravada, o acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE, o qual "pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial - por afronta à lei e dissídio jurisprudencial" (AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017).

12. Não assiste razão aos agravantes quanto à alegada inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da multa cominatória, pois, embora tenha mantido a referida sanção, a Corte de origem, considerando razoável e proporcional confirmar as *astreintes* para cada local em que foi praticado o derrame de santinhos, reduziu pela metade a multa aplicada, adotando tais princípios, a fim de preservar a essência da medida e não incorrer em exorbitância. Ademais, a alteração de tal conclusão, que foi respaldada no conjunto probatório dos autos, esbarra no óbice do verbete sumular 24 do TSE.

13. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois, tal como anotado na decisão agravada, os agravantes cingiram-se a transcrever as ementas dos acórdãos apontados como paradigmas, sem realizar o cotejo analítico dos julgados e sem evidenciar a existência de semelhança fática entre os arestos, de modo que não foram atendidos os requisitos do verbete sumular 28 do TSE, o que impede o conhecimento do recurso especial eleitoral, com base nos permissivos dos arts. 121, § 4º, inciso II, da Constituição da República e 276, inciso I, alínea *b*, do Código Eleitoral.

## CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Nos 2 casos acima, o TSE, respectivamente, fixou *astreintes* nos valores de R\$ 3.230.000,00 (três milhões, duzentos e trinta mil reais) e de R\$ 332.000,00 (trezentos e trinta e dois mil reais), em face da recalcitrância do Representado.

Assim, o valor estipulado nestes autos não está desalinhado com a orientação jurisprudencial para casos dessa natureza, de grave descumprimento de decisão judicial.

Ademais, o Representado/Embargante, por sua conta e risco, em ato de absoluta desídia, por seu total arbítrio, preferiu não cumprir a deliberação do Poder Judiciário.

De outro lado, esta Relatoria refuta a alegação do Embargante de que as *astreintes* não poderiam superar o valor de R\$ 15.961,50, que é o máximo previsto pelo artigo 36 da Resolução TSE n.º 23.608/2019 para hipóteses como no caso em tela.

Porém, na realidade, o Representado confunde os conceitos de multa de caráter material (Lei n.º 9.504/97 e artigo 36 da Resolução TSE n.º 23.608/2019), que tem caráter punitivo; com multa coercitiva, de natureza processual (*astreintes*).

Efetivamente, as *astreintes* têm a precípua função de forçar o Representando a atender ao comando da ordem

judicial ou da sentença do Poder Judiciário. Ela pode, indubitavelmente, superar o valor, o teto, da multa material, conforme o aresto abaixo do colendo TSE:

Ementa:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO INIBITÓRIA. PROPAGANDA ELEITORAL. DESRESPEITO. REGRAS SANITÁRIAS. PREVENÇÃO. COVID-19. *ASTREINTES*. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, reformou-se em parte aresto do TRE/BA a fim de reduzir de R\$ 100.000,00 para R\$ 35.000,00 o valor de multa cominatória imposta à coligação agravante por descumprir tutela inibitória e praticar ato de campanha em desrespeito aos parâmetros de combate à Covid-19.

2. No presente agravo, a aliança insiste que as *astreintes* devem ser minoradas ao importe de R\$ 25.000,00, alegando que foi realizado apenas um evento eleitoral em desacordo com as regras sanitárias e que, além disso, o valor de R\$ 35.000,00 revela-se excessivo à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Incabível a redução pretendida, pois: a) as carreatas foram "acompanhadas por pessoas a pé", o que fora proibido; b) os veículos continham "mais de três participantes", extrapolando o limite fixado na tutela inibitória; c) houve "uso de paredões durante a carreata".

4. O teto da sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, de R\$ 25.000,00, diz respeito à propaganda irregular, não se vinculando, assim, à fixação da multa cominatória.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060050209 - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA - Acórdão de 17/02/2022 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 40, Data 09/03/2022)

Da ementa da decisão acima, destaque-se a seguinte passagem:

*(ç) O teto da sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, de R\$ 25.000,00, diz respeito à propaganda irregular, não se vinculando, assim, à fixação da multa cominatória(...)*

Também não há que se falar em enriquecimento indevido e nem indenizatório da parte autora, quando da

fixação e manutenção das astreintes, visto que essa multa processual é destinada ao Fundo Partidário, e não ao candidato, ora rival do Representado.

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração, presto os esclarecimentos acima, mas deixo de emprestar-lhes efeitos infringentes, ou seja, dou parcial provimento ao provimento, mantendo a multa cominatória de R\$ 700.000 (setecentos mil reais).

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

1 Enfatize-se ser possível, além da sanção pecuniária, o Magistrado impor a suspensão da conta em rede social da Internet, conforme entende o eleitoralista JOSÉ JAIRO GOMES (in DIREITO ELEITORAL, São Paulo: Atlas, 2016, 12ª ed, pág. 589):

*(;) O não cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo de responder o agente pelo delito de desobediência, previsto no artigo 347 do Código Eleitoral (LE, art. 58, § 8º). Além disso, pode-se cogitar a suspensão por 24 horas, da programação normal da emissora de rádio e televisão (LE, art. 56), bem como do acesso aos serviços, no caso de Internet (;)*

(trecho da decisão do Des. SÉRGIO BRITO, de 2/10/2022, no MS 0601658-33.2022.6.02.0000, relacionado a este feito).

2 Constituição Federal:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(;)*

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*